

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1573830 - MS
(2019/0262473-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NEIDE DE AZEVEDO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
TENYLLE PESSOA QUEIROGA - PE028495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, devidamente atestado pelo Tribunal local, é devida a aplicação da multa, cujo afastamento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.830 - MS (2019/0262473-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NEIDE DE AZEVEDO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
TENYLLE PESSOA QUEIROGA - PE028495

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NEIDE DE AZEVEDO, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 253, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - IRREGULARIDADE SANADA COM EXCLUSÃO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE DESCONTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO.

O documento juntado com a inicial se refere apenas à contratos bancários que teriam sido efetivados, deles constando o valor da parcela mensal, data da inclusão e da exclusão.

Se a inclusão e a exclusão se deram no mesmo mês, única forma de comprovar que houve desconto indevido, é a juntada de contracheque ou extrato mensal do benefício recebido, e não simples relatório de contratos bancários.

Não realizada tal prova, que incumbia à parte requerente, a improcedência da ação deve ser mantida.

Opostos embargos de declaração (fls. 259/263, e-STJ), esses foram rejeitados, com aplicação de multa. Eis a ementa do julgado (fl. 348, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - DECISUM MANTIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - MULTA DO ARTIGO ART. 1.026, § 2.º, DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022, do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa,

conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ.

A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de tema satisfatoriamente debatido e devidamente fundamentado, e tal deve ser discutida na via adequada.

Quando os embargos declaratórios tiverem caráter manifestamente protelatórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC.

Nas razões do recurso especial (fls. 353/376, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 373, I e II, 1026, § 2º do Código de Processo Civil/15; 4º, 6º, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 187, 884, 885 e 927 do Código Civil. Sustentou, em suma: i) a ocorrência de danos morais, em razão do débito em conta corrente de empréstimo consignado não contratado; ii) ser indevida a multa aplicada por interposição dos embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 458/484, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 551/5579, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 559/580, e-STJ), buscando destrancar o processamento do apelo especial, no qual a insurgente alega ter preenchido os pressupostos de admissibilidade e refuta os óbices supracitados.

Contraminuta às fls. 584/592, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 603/607, e-STJ), foi negado provimento ao agravo sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo interno (fls. 609/632, e-STJ), no qual a insurgente reitera os tópicos do recurso especial no tocante à configuração dos danos morais e refuta a aplicação do óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte. Pleiteia, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 636/710, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.830 - MS (2019/0262473-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, devidamente atestado pelo Tribunal local, é devida a aplicação da multa, cujo afastamento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. No tocante à configuração de danos morais, após acurada análise das provas dos autos, o Tribunal *a quo* decidiu pela inexistência dos requisitos ensejadores da reparação civil, ao argumento de que os fatos narrados não ultrapassaram meros dissabores, aborrecimentos do cotidianos.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 255/256, e-STJ):

Ao compulsar os autos, verifico que a autora pretende a declaração de nulidade de dois empréstimos consignados, quais sejam, o de n.º 302033093, no valor de R\$ 6.489,34, que teve inclusão no dia 21/08/2013 e exclusão 25/08/2013, e n.º 303009555-2, no valor de R\$ 484,36, com inclusão dia 20/03/2014 e exclusão em 24/04/2014.

Ocorre que o documento de f. 24 consiste apenas em um relatório sobre empréstimos bancários e de reserva de margem para cartão de crédito.

Nele são anotados o número do contrato, a instituição financeira concedente de crédito, as datas da inclusão e da exclusão do sistema, do início e do fim das prestações, valor de cada uma delas, valor emprestado, e total de parcelas.

Não é extrato de benefício. Significa dizer que, por ele, nos casos dos contratos excluídos, tratados nos autos, não se pode afirmar que, efetivamente, tenha ocorrido algum desconto referentes aos mesmos.

Veja-se que quanto ao contrato n.º 302033093-6, foi ele incluído em 21/08/2013 e cancelado ou excluído em 25/08/2013.

Ainda assim, consta daquele extrato de f. 24, que a parcela 01/58 a ele referente corresponde a R\$ 203,00.

Ora, não havia sequer tempo para dar-se o desconto da primeira parcela, eis que entre a inclusão e a exclusão passaram-se apenas quatro dias.

De outro vértice, no que diz respeito ao contrato n.º 303009555-2, de acordo com os ofícios de f. 181 e 189, o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de ordem de pagamento na conta de titularidade da autora em 20/03/2014.

No entanto, a importância de R\$ 484,36 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) foi devolvida ao banco remetente, no dia 23/04/2014, por ausência de saque pela beneficiária.

Desta forma o referido empréstimo teve sua exclusão no mês subsequente à contratação.

Contudo, mais uma vez verifico que o documento de f. 24 apenas assevera que a parcela 1/59 referente a tal contrato corresponderia ao valor de R\$ 15,00.

Apesar de até poder presumir-se eventuais descontos, em decorrência do

extrato emitido pelo INSS (prova acostada pela parte autora) quanto aos empréstimos bancários, certo é que esta prova não se dá através deste extrato, mas sim do extrato de benefício mensal da apelante, que não o juntou.

Pouco interessa, como questão de fundo, se os empréstimos são nulos ou não, eis que foram eles excluídos e não se fez qualquer prova de que entre a data da inclusão e a data da exclusão dos mesmos do sistema, tenha havido qualquer desconto a eles referentes.

Assim, verificado que a apelante não comprovou, de forma eficaz, que apesar da exclusão dos contratos de empréstimo do sistema, e conquanto negue que os tenha firmado, ocorreram descontos efetivamente em seu benefício, a sentença de improcedência deve ser prestigiada e confirmada.

Portanto, entendo que ambos os contratos não tiveram qualquer efeito para ensejar a declaração de nulidade dos mesmos ou serem havidos como atos ilícitos e danosos à apelante, de tal forma que incabível falar-se em indenização, seja por danos materiais - eis não comprovados os descontos, como visto - seja por danos morais, eis que não atingida a dignidade da pessoa, que é por isto resguardada.

Sendo assim, para derruir a afirmação contida no *decisum* atacado acerca da inexistência dos requisitos necessários para configurar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar, seria imprescindível promover o revolvimento dos fatos e das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos fático-probatórios da demanda, concluiu pela ausência de dano moral, em razão da comprovação da validade da relação jurídica entre as partes, visto que os documentos apresentados pela parte recorrida fazem prova acerca da contratação de empréstimo.

2. A análise dos fundamentos que levaram o Juízo a quo a condenar a parte por litigância de má-fé, em regra, demanda revolvimento do acervo fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. *In casu*, o Tribunal de origem asseverou que o agravante alterou a verdade dos fatos com tentativa de obtenção de vantagem indevida.

4. Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido sobre a caracterização de litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1399945/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO PARCIAL DE SALÁRIO. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, reconhecer a ocorrência de dano moral requer o revolvimento de aspectos fático-probatórios, procedimento inviável em recurso especial diante do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A divergência jurisprudencial, nos moldes legais, exige comprovação e demonstração, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1401800/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019)

2. A agravante alega que a multa imposta nos embargos de declaração é descabida, na medida em que o recurso foi oposto com o fim de sanar omissões e corrigir premissas equivocadas do julgado.

Sobre a questão, o Tribunal de origem entendeu, com base nas provas e nos fatos dos autos, que ficou evidenciado o nítido caráter protelatório dos embargos, tendo em vista que a matéria, objeto da insurgência, mostrava-se devidamente esclarecida no acórdão, consoante se observa no seguinte trecho extraído do acórdão hostilizado (fls. 349/350, e-STJ):

Não é o caso dos autos, pois o acórdão embargado, na forma como devidamente fundamentado, seguiu orientação superior, de caráter vinculante, com relação aos temas postos em debate e plenamente incidentes na hipótese dos autos e vislumbro que o objetivo da embargante é tão-somente o de rediscutir matéria já analisada.

As questões suscitadas pela embargante como omissas e contraditórias inerentes à apreciação das documentações acostadas, foram amplamente dirimidas pelo acórdão, e basta sua leitura - que parece não ter sido realizada pelo embargante, eis que apenas reiterou suas teses defendidas na apelação em sede de recurso impróprio para tanto -, para que isto se verifique.

Não o bastasse, ditas questões, devidamente analisadas e decididas no acórdão, representam o próprio mérito do decisum, e são impugnáveis através da via recursal própria e não através dos presentes embargos.

Assim, evidente que todos os pontos essenciais da controvérsia foram dirimidos, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Por fim, vê-se que a oposição dos aclaratórios se deu com fins meramente protelatórios, já que inexistente qualquer dos vícios alegados, utilizados com pretensão de mera rediscussão de matéria já decidida.

O caráter protelatório impõe a aplicação de multa de até 2% do valor atualizado da causa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC, conforme orienta a jurisprudência deste Tribunal:

Ainda que assim não fosse, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório do recurso interposto, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COBERTURA FLORÍSTICA. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

9. É pacífico o entendimento no STJ de que a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por interposição de Embargos de Declaração protetatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

10. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp 1698577/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

3. Por fim, esta Corte possui o entendimento de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos

Superior Tribunal de Justiça

moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1152399/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.573.830 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0262473-6

Número de Origem:

0800161782018812005250002 0800161-78.2018.8.12.0052 800161782018812005250002 8001617820188120052
08001617820188120052

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIDE DE AZEVEDO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

TENYLLE PESSOA QUEIROGA - PE028495

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEIDE DE AZEVEDO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

TENYLLE PESSOA QUEIROGA - PE028495

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020